



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.008304/96-35
Recurso n° 336.171 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-01.324 – 2ª Turma
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROS E SILVA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994

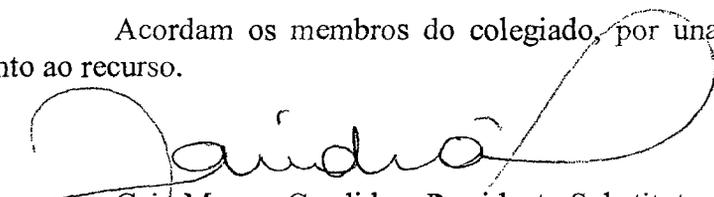
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) –
ALIENAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL - COMPROVAÇÃO.**

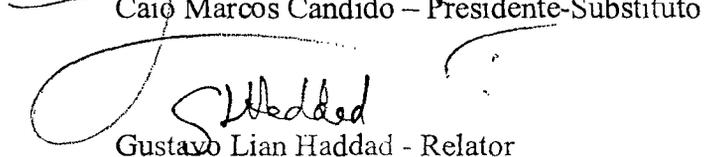
A alienação de imóvel e consequente redução da área tributável para fins de ITR se prova pelos meios admitidos em direito, não sendo para tanto meio exclusivo a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro competente, notoriamente porque tanto a propriedade quanto a posse de imóvel materializam a hipótese de incidência do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto


Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 04/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Henrique Arnaldo de Queiroz e Silva apresentou a impugnação de fls. 01 em face do lançamento do ITR/94, objetivando cancelar a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1994, em decorrência de divergência no valor correspondente a área tributável da Fazenda Boa Esperança.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 302-38.839, que se encontra às fls. 107/111 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR — REDUÇÃO DE MEDIDA DE IMÓVEL RURAL.

Tendo o contribuinte comprovado a efetiva redução de seu imóvel, deve ser feito o correspondente ajuste no cálculo do imposto devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 19/11/2007 (fls. 113) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 116/122, em que sustenta divergência entre o v. acórdão e os acórdãos nºs 203-06.212 e 203-06.261, proferidos pela 3ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes, no tocante à documentação hábil para comprovar a transferência de propriedade e conseqüente redução da área tributável.

Ao Recurso Especial foi negado seguimento, conforme Despacho nº 302-0.182 (fls. 131/134), tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado o agravo de fls. 141/143 em face da decisão que negou seguimento ao seu recurso.

Em reexame de admissibilidade, por meio do despacho de nº 2301-109/2009, de 10/09/2009, foi dado seguimento ao recurso especial.

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 160/168.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analisando, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de impugnação de lançamento de ITR em decorrência de suposta transferência, pelo contribuinte, de parte de seu imóvel para terceiro.

O acórdão recorrido (Acórdão n.º 303-38.839), exarado pela C. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, concluiu que foi efetivamente comprovada a redução da área do imóvel com a documentação constante nos autos, determinando o conseqüente ajuste no cálculo do imposto devido.

Visando à rediscussão da matéria a recorrente indicou como paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação os Acórdãos n.ºs 203-06.212 e 203-06.261.

Os acórdãos citados como paradigma pela Procuradoria da Fazenda Nacional claramente analisaram situações em que a alienação parcial do imóvel não foi aceita tendo em vista a ausência da escritura pública e correspondente averbação na matrícula, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

Acórdão 203-06.212

"ITR - ALIENAÇÃO DE PARTE DA PROPRIEDADE RURAL - A área de propriedade rural alienada deve ser averbada à margem da escritura pública do imóvel principal, efetuando-se o competente desmembramento para caracterizar-se a venda da parte realizada - VALOR DA TERRA NUA - VTN - REVISÃO - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. Recurso negado."

Acórdão 203-06.261

"ITR - TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE - A alienação de imóvel, cuja área esteja transcrita no cartório de registro de imóveis, prova-se mediante apresentação de Escritura Pública de Compra e Venda, devidamente averbada, ou através de Certidão Integral do Registro ou Título de Domínio, efetuado em nome do adquirente. Simples procuração não é documento hábil para comprovar a alienação de imóvel. Recurso negado."

O entendimento das decisões apontadas como paradigmas foi no sentido de que havendo alienação e conseqüentemente redução da área do imóvel é imprescindível sua

comprovação por meio da matrícula do Registro de Imóveis, diversamente do entendimento adotado pela câmara recorrida no caso ora em análise.

Entendo assim caracterizada a divergência de interpretação em relação ao entendimento consagrado no acórdão paradigma, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

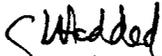
Passo ao exame do mérito.

A Recorrente pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido sustentando que para a redução de área de imóvel, com a conseqüente redução da base de cálculo do ITR, é necessária a averbação de eventual alienação, ainda que parcial, de área na matrícula do imóvel.

Entendo, no entanto, que no caso dos autos a referida alienação foi efetivamente comprovada por meio da transação judicial havida entre as partes (fls. 25), sendo que a área efetiva do imóvel após a transação corresponde ao valor apontado pelo contribuinte por meio do Memorial Descritivo (fls. 26) e Laudo Agrônômico (fls. 29/30).

Não há como se exigir a necessidade de cópia da matrícula do imóvel para comprovar a redução (ou alienação) de parte de sua área quando presentes outros elementos de prova admitidos em direito.

Dessa forma, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.


Gustavo Lian Haddad

